



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.911109/2018-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.321 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não caracteriza-se como inovação ou alteração da decisão "a quo" que limitou-se a esclarecer a razão pela qual a compensação não foi homologada, já que no despacho decisório a fundamentação é, por natureza, extremamente sucinta. O motivo do indeferimento permaneceu o mesmo, qual seja, o não oferecimento à tributação das receitas financeiras.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 108-036.991, proferido, em 23 de março de 2023, pela 29ª TURMA/DRJ08, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório em parte.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento n.º 2516975, de 12/12/2018 (fls. 130/135), em que foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2013, informado na DCOMP n.º 21295.82712.250714.1.3.02-6398, no valor de R\$ 807.967,90, e, em consequência, homologadas parcialmente as compensações nela declaradas e não homologada a Declaração de Compensação n.º 21511.29261.300714.1.3.02-2763.

O crédito não reconhecido refere-se a retenções de Imposto sobre a Renda (IRRF) e estimativas compensadas que teriam sido parcialmente confirmados, conforme se observa abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - JUNDIAI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 2516975

DATA DE EMISSÃO: 12/12/2018

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
60.680.279/0001-23	SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21295.82712.250714.1.3.02-6398	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	13839-911.109/2018-09

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	462.547,87	1.251.463,96	342.253,32	0,00	0,00	2.056.265,15
CONFIRMADAS	0,00	334.352,57	1.251.463,96	172.042,30	0,00	0,00	1.757.858,83

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 807.967,90 Valor DIRPJ: R\$ 807.967,90
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIRPJ: R\$ 2.056.265,15

IRPJ devido: R\$ 1.248.297,25
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIRPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIRPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 509.161,58

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 21295.82712.250714.1.3.02-6398.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21511.29261.300714.1.3.02-2763

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
316.072,00	63.214,36	147.131,48

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-DC, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1.º a 3.º, art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

Cientificada do Despacho Decisório em 14/12/2018 (fls. 114), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 11/01/2019 (fls. 04/113), mediante solicitação de juntada, que se encontra tempestiva, na qual alega e requer, em síntese, o quanto transcrito:

I - DOS FATOS

1. No dia 14/12/2018 a Manifestante foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, através do Despacho Decisório retro descrito, sobre a homologação parcial do PER/DCOMP n.º 21295.82712.250714.1.3.02-6398 (Anexo III) e não homologação do PER/DCOMP 21511.29261.300714.1.3.02-2763 (Anexo IV), o qual formaliza uma parcela da compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 e não reconhecido parte da retenção do ano calendário de 2013.

2. No referido despacho decisório, o auditor fiscal da RFB menciona:

(...)

3. Como se pode observar, as autoridades administrativas confirmaram parcialmente as Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores e reconheceram parcialmente as parcelas de créditos de imposto de renda retido da fonte, utilizada para compor o saldo negativo de 2013. (Anexo V - Análise do Crédito) a. Conforme detalhado na "Análise das Parcelas de Crédito" extraída do sítio da RFB (Anexo V), as retenções não confirmadas são:

(...)

b. Como se pode observar, as autoridades administrativas confirmaram parcialmente os valores de imposto de renda retido na fonte, informado no PER/DCOMP n.º

21295.82712.250714. 1.3.02-6398, com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras da Manifestante.

c. Para comprovar a veracidade e existência do crédito encontra-se no (ANEXO VI) os informes de rendimentos disponibilizados pelas Fontes Pagadoras da Manifestante.

d. A parcela de crédito não confirmada de Saldo Negativo de Períodos Anteriores refere-se à PER/DCOMP n.º 05502.28558. 260913.1.3.02-5542 (Anexo VII), utilizada para a compensação da Estimativa do período de apuração de agosto/2013, que tem como origem do crédito a PER/COMP inicial n.º 01712.81790.220711.1.3.02-4408 (Anexo VIII), que se refere ao Saldo Negativo apurado no Ano-Calendário de 2010, que por sua vez, foi objeto de Despacho Decisório.

(...)

e. A Manifestante foi notificada pela RFB através do Despacho Decisório n.º 089611686 (Anexo IX), sobre a homologação parcial da referida PER/DCOMP n.º 01712.81790. 220711.1.3.02-4408, que trata do Saldo Negativo apurado no Ano-Calendário de 2010, que por sua vez as autoridades administrativas HOMOLOGARAM PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20435.88.146.220911.1.3.02-4863 e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 08388.60851.251011.1.7.02-6372 e 34289.59625.231111.1.3.02-0516.

f. Em 10/09/2014 a Manifestante apresentou junto ao RFB Manifestação de inconformidade (Anexo X) ao Despacho Decisório n.º 089611686, referente ao processo crédito 10880927.511/2014-70 o qual se encontra em fase de julgamento pela Delegacia da Receita Federal.

4. Face exposto, vem a Manifestante solicitar avaliação de seus pleitos, visando anulação da cobrança do saldo devedor em epigrafe.

II - DO MÉRITO

5. Tratando-se do imposto de renda retido não reconhecido. A justificativa emanada pela autoridade administrativa para o deferimento parcial do saldo negativo do ÍRPJ referente ao ano-calendário de 2013 da fonte foi que a retenção na fonte realizada pelo CNPJ 01.117.095/0001-90 e CNPJ 07.083.656/0001-64, não foram reconhecidos totalmente devido os valores não constarem nas fontes pagadoras da Manifestante.

6. Pois bem.

7. A Manifestante informa que os valores retidos constam nos informes de rendimentos, também foi solicitado as fontes pagadoras a revisão de suas obrigações acessórias para que as informações sejam refletidas no relatório de fonte pagadora extraído pelo site do e-cac, conforme já mencionado anteriormente, sendo que a PER/DCOMP 21295.82712.250714.1.3.02-6398 foi transmitida em julho de 2014, sendo que neste período as retenções refletiam os valores informados na ficha 57 da DIPJ.

8. Além das fontes pagadoras disponibilizar o informe de rendimento na época de transmissão da respectiva declaração de impostos retidos na fonte, referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, conforme (ANEXO VI)

9. Tratando-se das parcelas não confirmadas de compensação realizada com estimativa de compensação de Saldo Negativo de Períodos Anteriores (SNPA). A Justificativa emanada pela autoridade administrativa para a homologação parcial do Saldo Negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2011, foi de que as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores não foram confirmadas.

10. Conforme já descrito anteriormente, nesta Manifestação de Inconformidade, a parcelada não confirmada de saldo negativo de períodos anteriores, refere-se a

PER/DCOMP de n.º 05502.28558.260913.1.3.02-5542, que está vinculada ao Despacho Decisorio n.º 089611686, da PER/DCOMP de n.º 01712.81790.220711.1.3.02-4408, que se refere ao Saldo Negativo apurado no Ano-Calendário de 2010, que aguarda julgamento de Manifestação de Inconformidade, existente no Processo Digital n.º 10880-927.511/2014-70.

11. Já o Despacho Decisorio n.º 089611686, da PER/DCOMP 01712.81790.220711-4408, referente ao Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010, a justificativa emanada pela autoridade administrativa, na análise do crédito, para homologação parcial do crédito, foi também de que as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores não foram confirmadas.

12. A Manifestante informa que a homologação parcial desta PER/DCOMP n.º 01712.81790.220711-4408, referente ao Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2010, decorre do Despacho Decisorio n.º 057538809 (Anexo XI), referente ao Saldo Negativo de IRPJ, do ano calendário de 2009, que também aguarda julgamento da Manifestação de Inconformidade, existe no Processo Digital n.º 10880922.842/2013-32 (Anexo XII).

13. Na notificação enviada pela RFB, sobre o Despacho Decisorio n.º 057538809, que realiza a homologação parcial da PER/DCOMP 15288.67189.210710.1.02-8737, razão pela qual não homologou também a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

(...)

14. Conforme tabela abaixo e possível identificar os valores não homologados, referente ao Saldo Negativo de IRPJ dos períodos de 2009, 2010 e 2011.

(...)

15. Considerando que o valor das estimativas compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, foram objeto de Manifestação de Inconformidade, através dos Processos Digitais n.º 10880-922.842/2013-32 (referente ao Ano-Calendário de 2009) e 10880-927.511/2014-70 (referente ao Ano-Calendário de 2010), que possui um recurso administrativo em processo de julgamento, conforme dispõe artigo 135, da Instrução Normativa n.º 1.717/17, que estabelece normas sobre restituição, compensação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

(...)

16. Tendo em vista que o crédito foi corretamente evidenciado pela Manifestante em todas as obrigações acessórias e que a legislação que rege o aproveitamento deste crédito prevê a ressarcimento da parcela Saldo Negativo, não há razão para as autoridades fiscais deixarem de homologar o pedido da Manifestante, tanto em relação ao ressarcimento quanto em relação às posteriores compensações.

17. Diante de todo o exposto, resta cristalina a incoerência e a improcedência da cobrança do crédito tributário em tela, uma vez que a Manifestante possuía crédito tributário suficientemente comprovado para efetuar a compensação.

III. DO PEDIDO

18. Em face de tais argumentos, a Manifestante requer a anulação da cobrança do saldo devedor em pauta, por questão de coerência e justiça.

19. Por fim, em face de todos os argumentos acima prestados, a Manifestante requer a homologação do crédito do Saldo Negativo de IRPJ dos períodos 2009 e 2010 que foram objeto

de Manifestação de Inconformidade através dos Processos Digitais n.º 10880-922.842/2013-32 (referente ao Ano-Calendário de 2009) e 10880-927.511/2014-70 (referente ao Ano-Calendário 2010)

20. Com isso, o deferimento integral do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, no valor original de R\$ 181.153,39, bem como a devida homologação do crédito utilizado para compensação e composição do saldo negativo descrita acima, através do PER/DCOMP 20435.88146.220911.1.3.02-4863.”

Por sua vez, a 29ª TURMA/DRJ08 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório em parte crédito complementar, relativo às parcelas não consideradas pelo despacho decisório, no valor de R\$ 170.211,02, que deverá ser utilizado nas compensações declaradas.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

“(…)

III. ACÓRDÃO RECORRIDO - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO

13. De início, ressalta-se que o Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo por unanimidade:

a. A integralidade do crédito relacionado às Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, reconhecendo o crédito complementar de R\$ 170.211,02 (fls. 170/171):

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer um crédito complementar, relativo às parcelas não consideradas pelo despacho decisório, no montante de R\$ 170.211,02, que deverá ser utilizado nas compensações declaradas.

b. A validade do informe de rendimentos relacionado ao CNPJ n.º 07.083.656/0001-64 e a retenção do montante de R\$ 54.898,87 informado na DCOMP (fl. 168):

14. A parcela em discussão nos presentes autos, portanto, se refere unicamente (i) à comprovação do oferecimento à tributação dos valores relacionados à fonte pagadora de CNPJ n.º 07.083.656/0001-64 e (ii) à comprovação de retenção e do oferecimento à tributação dos valores relacionados à fonte pagadora de CNPJ n.º 01.117.095/0001-90.

15. Delimitado o escopo da matéria em discussão, passa-se à apresentação dos fundamentos que ensejam a reforma da decisão e a conseguinte homologação da restituição pretendida.

IV. PRELIMINAR

IV.A. DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

16. Consoante dispõe o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99:

Lei n.º 9.784/99

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (Grifou-se)

17. O dispositivo transcrito acima repete a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, segundo o qual são assegurados aos litigantes e aos acusados, em processo e recursos a ela inerentes, notadamente a devida motivação dos atos administrativos.

18. Premissa básica para o exercício dessa garantia é que ao litigante ou acusado seja dado pleno conhecimento da infração que lhe está sendo imputada e dos seus fundamentos, sob pena de, assim não o fazendo, ser-lhe concedida uma ilusória chance de defesa.

19. Por essa razão é que, além da previsão genérica constante do artigo 2º acima, a legislação federal também exige expressamente que os atos administrativos sejam devidamente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, toda vez que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos contribuintes, destaca-se:

Lei nº 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

20. De acordo com o dispositivo acima, a motivação, além de obrigatória, deve ser “explícita, clara e congruente”, de modo a possibilitar ao contribuinte saber qual o motivo do indeferimento de seu pedido de modo que possa não apenas se defender, como também decidir, caso pudesse saber do que está sendo acusado e da eventual procedência dessa acusação, pelo pagamento do crédito tributário exigido, com as reduções de multa garantidas na legislação.

21. Neste contexto, de modo a garantir aos contribuintes o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, a legislação prevê a nulidade das decisões e despachos com preterição do direito de defesa. (...)

22. A Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), por sua vez, pacificou o entendimento de que sempre que não constar do ato administrativo a explicação clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram à acusação, este deve ser declarado nulo, veja-se: (...)

23. Pois bem.

24. Conforme de depreende do Despacho Decisório que gerou o processo de crédito n.º 13839.911109/2018-09, o fundamento para a não homologação do crédito foi a singela, e pouco elucidativa frase: “Retenção na fonte não comprovada”.

25. A fundamentação legal, por sua vez, foi baseada no artigo 1682 do CTN, artigos 1º a 3º; 6º, §1º, II; art. 285, 296 e 747 da Lei n.º 9.430/96 e no artigo 14 e 70 da IN RFB 1.717/178, vigente à época dos fatos, que tratam sobre de forma genérica sobre a apuração do Lucro Real e a restituição e compensação de débitos federais.

26. Destarte, se reconhecido que o fundamento do despacho decisório não é, efetivamente, a simples ausência de comprovação quanto à retenção dos tributos que formaram o crédito, resta claro que o despacho é nulo, posto que sua fundamentação não guarda realidade com os fatos.

IV.B. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INOVAÇÃO

27. Se superada a nulidade do despacho decisório, consequência lógica é o reconhecimento de que o fundamento que lhe ampara é aquele constante de seu inteiro teor, no sentido de que o único motivo para o indeferimento da homologação é a não comprovação da retenção. Neste sentido, transcreve-se novamente o fundamento do despacho:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.117.296/0001-90	3426	76.939,15	0,00	76.939,15	Retenção na fonte não comprovada
07.083.656/0001-64	3426	54.898,87	3.642,72	51.256,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		131.838,02	3.642,72	128.195,30	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 334.352,57

28. Destarte, se reconhecida a validade do despacho e de seu fundamento, consequência lógica é o reconhecimento da nulidade do Acórdão aqui recorrido, posto que nele a Delegacia a quo reconheceu a efetiva retenção dos valores pela fonte pagadora de CNPJ n.º 07.083.656/0001-64, mas inovou o fundamento para a não homologação da compensação ao adicionar nova causa do indeferimento, em razão do suposto não oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções.

29. Este Conselho tem decisões que amparam os argumentos de nulidade aqui defendidos pela ora Recorrente. Vejam. (...)

30. Dito isto, dada a evidente inovação praticada pela DRJ a quo, é medida de direito o reconhecimento da nulidade de citada decisão, por ter utilizado fundamentação diversa daquela apontada no Despacho Decisório para negar provimento à manifestação de inconformidade.

V. MÉRITO

31. Caso restem superadas as nulidades acima – o que somente se admite a título de argumentação – a decisão a quo merece reforma, uma vez que, conforme demonstrado abaixo, o direito ao crédito objeto do pedido de compensação é líquido e certo.

V. A. IMPOSSIBILIDADE DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO POR MERA PRESUNÇÃO

32. Conforme se depreende do acórdão proferido Delegacia de Julgamento a quo, de modo a tentar justificar a não homologação dos valores relacionados às retenções na fonte por seu suposto não oferecimento à tributação, a Delegacia de Julgamento, com base na DIRF apresentada pelas Fontes Pagadoras, presumiu que a Recorrente não teria oferecido a totalidade das receitas financeiras à tributação.

33. Para fundamentar a presunção acima, a Delegacia de Julgamento apontou que, de acordo com a DIRF (fls. 139/160) a Recorrente teria recebido, no ano calendário de 2013, um rendimento tributável de R\$ 4.141.523,07 relacionada ao código 3426 (IRRF

sobre aplicações financeiras), enquanto na linha 23 da Ficha 6ª de sua DIPJ foi declarado o valor de apenas R\$ 2.404.708,76 relativo a “Outras Receitas Financeiras”, fato este que, no entendimento a quo, comprovaria que as receitas não teriam sido oferecidas à tributação. Nada mais infundado, posto que, por estar sujeita ao Lucro Real, a Recorrente reconhecia e ainda reconhece suas receitas financeiras sob o regime de competência, de modo que há efetivo descasamento entre o oferecimento das receitas à tributação e o efetivo recebimento dos valores.

34. Destarte, a diferença entre valores informados em DIPJ da Recorrente e DIRF das fontes pagadoras somente amparariam o entendimento da DRJ caso a Recorrente oferecesse as receitas à tributação sob o regime de caixa. Porém, como dito e é de conhecimento da DRJ, a Recorrente está sujeita à sistemática do Lucro Real e, portanto, tributa suas receitas financeiras sob o regime de competência, o que, por si só, afasta o posicionamento da DRJ.

35. Por importante, ressalta-se que este E. Conselho Administrativo já se manifestou sobre a necessidade de a Autoridade Fiscal e também a Autoridade Julgadora efetivamente adotarem, de ofício, todos os procedimentos para identificar os créditos existentes, de modo a observar a verdade material, destaca-se: (...)

36. Ainda, importante ressaltar que as hipóteses de presunção de omissão de receitas estão expressamente previstas na legislação, mais especificamente no atual artigo 293 do RIR/20189, destaca-se:

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

37. Denota-se, portanto, que não há previsão legal para acusação de omissão de receita com base nos argumentos levantados pela Ilma. Delegacia a quo, razão pela qual referidos argumentos não podem servir como fundamento para a não homologação do crédito. (...)

39. Deste modo, antes de aprofundar a análise fiscal, não poderia a Delegacia a quo presumir a omissão de receitas nos termos realizados e, ainda, a utilizar esta presunção como único e exclusivo fundamento para a não homologação de parte do crédito pretendido pela Recorrente.

V.A.1. ERRO DOS VALORES DECLARADOS EM DIRF

40. Além da impossibilidade Delegacia a quo presumir a omissão de receitas com base em valores declarados em DIRF, mesmo porque a Recorrente reconhece suas receitas financeiras sob o regime de competência, fato é que a divergência entre os valores declarados na DIPJ e aqueles declarados em DIRF, utilizados como fundamento para a DRJ presumir a omissão de receitas pela Recorrente, decorre do fato de a Fonte Pagadora de CNPJ nº 11.149.881/0001-23 ter lançado como “Rendimento tributável” o valor dos juros somados ao principal amortizado. Explica-se.

41. A Recorrente celebrou contrato de mútuo com a Fonte Pagadora de CNPJ nº 11.149.881/0001-23, do valor de R\$ 2.500.000,00 pelo período de 19/11/2012 a 26/02/2013.

42. De modo a amortizar os juros e o principal objeto do referido contrato de mútuo, a Fonte Pagadora realizou o pagamento de R\$ 2.500.000,00 em 08/02/2013, composto pela amortização do valor de R\$ 54.400,02 à título de juros e R\$ 2.457.839,98 de principal, retendo o valor de R\$ 12.240,01 à título de IRRF.

43. Em 26/02/2013, por sua vez, a Fonte Pagadora realizou um novo pagamento de R\$ 43.027,80, composto pela amortização do valor de R\$ 1.119,71 à título de juros e R\$ 42.160,02 de principal, retendo o valor de R\$ 251,93 à título de IRRF.

44. Nesse sentido, conforme demonstrado abaixo, a operação em referência foi contabilizada nesses termos em seu Livro Razão e em sua DIPJ, sendo que as retenções do IRRF foram escrituradas na Conta 16400001 e os recebimentos escriturados nas Contas 16603009 e 19300008 (Doc_Comprobatorios01). Destaca-se:

Conta Selecionada: 16400001 - IMP DE RENDA RETIDO NA FONTE						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -->	293726,57 D
07/02/2013	DOC. 000360 15620C 07/02/13	33009312	RS 338,96			
07/02/2013	DOC. 000361 15620C 07/02/13	33009313	RS 87,15			
07/02/2013	DOC. 000362 15620C 07/02/13	33009314	RS 139,84			
07/02/2013	DOC. 000363 15620C 07/02/13	33009315	RS 108,58			
07/02/2013	DOC. 000364 15620C 07/02/13	33009316	RS 325,00			
07/02/2013	DOC. 000365 15620C 07/02/13	33009317	RS 88,15			
07/02/2013	DOC. 000366 15620C 07/02/13	33009318	RS 111,71			
07/02/2013	DOC. 000367 15620C 07/02/13	33009319	RS 120,77		RS 296.046,72 D	
13/02/2013	DOC. 000623 3402T 13/02/13	32011803	RS 1.183,97			
15/02/2013	DOC. 000624 3402T 13/02/13	32011804	RS 3.382,83		RS 299.613,52 D	
21/02/2013	DOC. 000369 15620C 21/02/13	32012323	RS 519,37		RS 300.132,89 D	
25/02/2013	IR SIAMORT MUTUO SOB PISMT EM 08/02/13	31000460	RS 12.240,01		RS 312.372,90 D	
26/02/2013	DOC. 000370 15620C 26/02/13	32013557	RS 583,05			
26/02/2013	DOC. 000371 15620C 26/02/13	32013558	RS 101,51			
26/02/2013	DOC. 000372 15620C 26/02/13	32013559	RS 174,80			
26/02/2013	DOC. 000373 15620C 26/02/13	32013560	RS 148,71		RS 313.380,97 D	
27/02/2013	IR SIAMORT MUTUO SOB PISMT EM 26/02/13	31000468	RS 251,93			
Conta Selecionada: 16603009 - SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -->	2547908,88 D
25/02/2013	AMORT MUTUO SOB PISMT EM 08/02/13	31000460		RS 2.512.240,01	RS 35.268,85 D	
27/02/2013	AMORT MUTUO SOB PISMT EM 26/02/13	31000468		RS 43.279,73		
27/02/2013	JRS MUTUO SMT POSIC FINANC FEV13	31000468	RS 8.012,88		RS 0,00	
Conta Selecionada: 19300008 - HSEC BANK BRASIL S/A						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -->	483273,58 D
22/02/2013	POTO ELETRONICO DIA 22/02/13	33001724		RS 3.720,00		
22/02/2013	POTO ELETRONICO DIA 22/02/13	33001725		RS 1.520,00		
22/02/2013	DEB AUT EM 22.02.13 SP 131735	38000189		RS 4.071,18		
22/02/2013	DEB AUT EM 22.02.13 SP 131689	38000190		RS 564,91		
22/02/2013	POTO ELETRONICO DIA 22/02/13	38000203		RS 8.618,55	RS 1.522.905,80 D	
25/02/2013	AMORT MUTUO SOB PISMT EM 08/02/13	31000468	RS 2.500.000,00			
Conta Selecionada: 19300008 - HSEC BANK BRASIL S/A						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -->	483273,58 D
26/02/2013	POTO ELETRONICO DIA 26/02/13	33001753		RS 630,00		
26/02/2013	POTO ELETRONICO DIA 26/02/13	33001754		RS 495,00		
26/02/2013	DEB AUT EM 26.02.13 SP 131872	38000200		RS 22,83	RS 269.306,65 D	
27/02/2013	AMORT MUTUO SOB PISMT EM 26/02/13	31000468	RS 43.027,80			

45. Os juros, por sua vez, foram contabilizados conta 82610003 do Livro Razão do período de Nov/12 a Fev/13 (Doc_Comprobatorios01), totalizando o valor total de juros de R\$ 55.719,74, destaca-se:

- Contabilização de Juros de Novembro/2012 – Valor R\$ 7.413,53

LIVRO RAZÃO						
Entidade: SANDVIK DO BRASIL S/A_MATRIZ						
Período da Escrituração: 01/11/2012 a 30/11/2012 CNPJ: 60.680.279/0001-23 Número de Ordem do Livro: 59						
Período Selecionado: 01 de Novembro de 2012 a 30 de Novembro de 2012						
Conta Selecionada: 82610003 - JUROS ATIVOS-MUTUO						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -->	1593301,38 C
21/11/2012	JRS MUTUO DORMER POSIC FINANC NOV12	21003062		RS 20.543,15		
21/11/2012	JRS MUTUO DORMER POSIC FINANC NOV12	21003062		RS 32.611,57		
21/11/2012	JRS MUTUO SMC POSIC FINANC NOV12	21003062		RS 8.924,86		
21/11/2012	JRS MUTUO WALTER POSIC FINANC NOV12	21003062		RS 57.533,59		
21/11/2012	JRS MUTUO VALENT POSIC FINANC NOV12	21003062		RS 13.517,81		
21/11/2012	JRS MUTUO VALENT POSIC FINANC NOV12 SMT	21003062		RS 7.413,53	RS 1.733.845,91 C	
26/11/2012	JRS MUTUO WALTER POSIC FINANC NOV12	21003089	RS 474,29		RS 1.733.371,62 C	

Juros de Dezembro/2012 – Valor R\$ 17.530,18

- Contabilização de

LIVRO RAZÃO							
Entidade: SANDVIK DO BRASIL S/A_MATRIZ							
Período da Escrituração: 01/12/2012 a 31/12/2012				CNPJ: 60.680.279/0001-23			
Período Selecionado: 01 de Dezembro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012				Número de Ordem do Livro: 60			
Conta Selecionada: 82610003 - JUROS ATIVOS-MUTUO							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial ->	1733371,62		C
27/12/2012	JRS MUTUO DORMER POSIC.FINANC.DEZ12	21003349		R\$ 17.699,81			
27/12/2012	JRS MUTUO DORMER POSIC.FINANC.DEZ12	21003349		R\$ 28.097,85			
27/12/2012	JRS MUTUO SMC POSIC.FINANC.DEZ12	21003349		R\$ 7.463,03			
27/12/2012	JRS MUTUO WALTER POSIC.FINANC.DEZ12	21003349		R\$ 49.485,65			
27/12/2012	JRS MUTUO VALENT POSIC.FINANC.DEZ12	21003349		R\$ 8.249,94			
27/12/2012	JRS MUTUO SMT POSIC.FINANC.DEZ12	21003349		R\$ 17.530,18	R\$ 1.962.898,08		C
31/12/2012	TRANSF.CTAS RESULT.PIENCER DO EXERC.2012	21003916	R\$ 592.225,46				
31/12/2012	TRANSF.CTAS RESULT.PIENCER DO EXERC.2012	21003916	R\$ 1.270.672,62		R\$ 0,00		

• Contabilização de

Juros de Janeiro/2013 – Valor R\$ 22.563,15

LIVRO RAZÃO							
Entidade: SANDVIK DO BRASIL S/A_MATRIZ							
Período da Escrituração: 01/01/2013 a 31/01/2013				CNPJ: 60.680.279/0001-23			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2013 a 31 de Janeiro de 2013				Número de Ordem do Livro: 61			
Conta Selecionada: 82610003 - JUROS ATIVOS-MUTUO							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial ->	0,00		
28/01/2013	JRS MUTUO DORMER POSIC.FINANC.Jan13	31000190		R\$ 58.802,83			
28/01/2013	JRS MUTUO SMC POSIC.FINANC.Jan13	31000190		R\$ 5.492,77			
28/01/2013	JRS MUTUO WALTER POSIC.FINANC.Jan13	31000190		R\$ 62.987,61			
28/01/2013	JRS MUTUO VALENT POSIC.FINANC.Jan13	31000190		R\$ 11.876,66			
28/01/2013	JRS MUTUO SMT POSIC.FINANC.Jan13	31000190		R\$ 22.563,15	R\$ 165.723,02		C

• Contabilização de Juros de Fevereiro/2013 – Valor R\$ 8.012,88

LIVRO RAZÃO							
Entidade: SANDVIK DO BRASIL S/A_MATRIZ							
Período da Escrituração: 01/02/2013 a 28/02/2013				CNPJ: 60.680.279/0001-23			
Período Selecionado: 01 de Fevereiro de 2013 a 28 de Fevereiro de 2013				Número de Ordem do Livro: 62			
Conta Selecionada: 82610003 - JUROS ATIVOS-MUTUO							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial ->	165723,02		C
25/02/2013	JRS MUTUO DORMER POSIC.FINANC.Fev13	31000463		R\$ 35.879,69			
25/02/2013	JRS MUTUO SMC POSIC.FINANC.Fev13	31000463		R\$ 5.799,27			
25/02/2013	JRS MUTUO WALTER POSIC.FINANC.Fev13	31000463		R\$ 38.676,57			
25/02/2013	JRS MUTUO VALENT POSIC.FINANC.Fev13	31000463		R\$ 7.246,77	R\$ 253.325,32		C
27/02/2013	JRS MUTUO SMT POSIC.FINANC.Fev13	31000468		R\$ 8.012,88			
27/02/2013	JRS MUTUO SMC POSIC.FINANC.Fev13	31000547		R\$ 827,25	R\$ 262.165,45		C

46. No entanto, ao invés de ter lançado em sua DIRF como “Rendimento tributável” apenas o valor de R\$ 55.719,74, correspondente aos juros, a Fonte Pagadora acabou informando no referido campo o valor dos juros somados ao principal de R\$ 2.500.00,00.

47. De modo a demonstrar a composição do valor amortizado de principal e de juros, a Recorrente apresenta, abaixo e em documento anexo (Doc_Comprobatórios02 – Doc. 01) a planilha de controle de pagamentos do referido contrato, cujo valor da receita de juros reconhecida mensalmente é escriturada na Conta 82610003 (Doc_Comprobatórios01) que, por sua vez, compõe a linha “23. Outras Receitas Financeiras” da Ficha 06ª de sua DIPJ (Doc_Comprobatórios03 e Doc. Comprobatórios 04).

DATA	COBRANÇA	PICTO PRINCIPAL	PICTO CDI	PICTO JUROS	RF PAYMENT	PRINCIPAL	SELIC	JUROS	SALDO DEVEDOR
08/02/2013		2.457.839,96	38.682,13	R\$ 15.717,89		42.160,02	R\$ 696,33	R\$ 289,93	R\$ 43.146,28
09/02/2013						42.160,02	R\$ 696,33	R\$ 289,93	R\$ 43.146,28
10/02/2013					737,86	42.160,02	R\$ 696,33	R\$ 289,93	R\$ 43.146,28
11/02/2013						42.160,02	R\$ 696,33	R\$ 289,93	R\$ 43.146,28
12/02/2013						42.160,02	R\$ 696,33	R\$ 289,93	R\$ 43.146,28
13/02/2013						42.160,02	R\$ 708,09	R\$ 294,62	R\$ 43.162,94
14/02/2013						42.160,02	R\$ 719,86	R\$ 299,72	R\$ 43.179,60
15/02/2013						42.160,02	R\$ 731,63	R\$ 304,62	R\$ 43.196,27
16/02/2013						42.160,02	R\$ 731,63	R\$ 304,62	R\$ 43.196,27
17/02/2013						42.160,02	R\$ 731,63	R\$ 304,62	R\$ 43.196,27
18/02/2013						42.160,02	R\$ 743,41	R\$ 309,53	R\$ 43.212,95
19/02/2013						42.160,02	R\$ 755,19	R\$ 314,43	R\$ 43.229,64
20/02/2013					7,11	42.160,02	R\$ 766,97	R\$ 319,34	R\$ 43.246,33
21/02/2013						42.160,02	R\$ 778,76	R\$ 324,26	R\$ 43.263,02
22/02/2013						42.160,02	R\$ 790,55	R\$ 329,16	R\$ 43.279,73
23/02/2013						42.160,02	R\$ 790,55	R\$ 329,16	R\$ 43.279,73
24/02/2013						42.160,02	R\$ 790,55	R\$ 329,16	R\$ 43.279,73
25/02/2013						42.160,02	R\$ 790,55	R\$ 329,16	R\$ 43.279,73
26/02/2013		42.160,02	790,55	R\$ 329,16		(0,00)	R\$ 0,00	(0,00)	R\$ (0,00)

48. Referido empréstimo, foi realizado em 19/11/2012, tendo como receitas de juros os valores de R\$ 24.943,71 de NOV/12 A DEZ/12 e R\$ 30.576,03 de JAN/13 A FEV/13, tendo sido realizada amortização do principal e juros em 08/02/2013 e 26/02/2013 e celebrado novo mútuo em DEZ/13, gerando a receita adicional de juros de R\$

15.568,40, chegando ao montante de R\$ 46.144,43 de juros, que foi justamente o valor oferecido a tributação de IRPJ e CSLL (Doc. Comprobatórios 05).

a) Empréstimo – SMT – 19/11/2012

Código da conta analítica	Código do centro	Valor da partida	Natureza da partida	Localização dos docs.	Código do histórico padrão	Histórico completo da partida
19300008 - HSBIC BANK BRA.	16 21003062	R\$ 2.500.000,00	C - Crédito	00002		MUTUO SDB PI SMT EM 19/11/12
16603009 - SANDVIK MATER.	16 21003349	R\$ 2.500.000,00	D - Débito	00001		MUTUO SDB PI SMT EM 19/11/12

b) LANÇAMENTO – JUROS

RECEITA JUROS TRIBUTADA EM 2012 – R\$ 24.943,71 – NOV/12 A DEZ/12

RECEITA JUROS TRIBUTADA EM 2013 – R\$ 30.576,03 – JAN/13 A FEV/13

Divis	Ar	T	Job N	Job S	Vouch	Data	Conta	Historico	Valor	D	Mês	Cia
SDK	2012		10806	16	21003062	20121121	82610003	JRS.MUTUO VALENT SMT POSIC.FINANC.NOV12	-7.413,53	C	11 - Novembro	SMT
SDK	2012		11830	16	21003349	20121227	82610003	JRS.MUTUO SMT POSIC.FINANC.DEZ12	-17.530,18	C	12 - Dezembro	SMT
SDK	2013		834	12	31000190	20130128	82610003	JRS.MUTUO SMT POSIC.FINANC.JAN13	-22.563,15	C	01 - Janeiro	SMT
SDK	2013		1797	5	31000498	20130227	82610003	JRS.MUTUO SMT POSIC.FINANC.FEV13	-8.012,88	C	02 - Fevereiro	SMT

c) AMORTIZAÇÃO REALIZADA DE PRINCIPAL + JUROS EM 08/02/2013

VALOR PRINCIPAL AMORTIZADO – R\$ 2.457.839,98

VALOR DE JUROS AMORTIZADO – R\$ 54.400,01

VALOR DE IRRF

Número do lançamento contábil	Data do lançamento	Valor do lançamento	Tipo do lançamento
31000460	25/02/2013	R\$ 2.512.240,01	N - Lançamento normal

Código da conta analítica	Código do C.	Valor da partida	Natureza da partida	Localização dos docs.	Código do histórico pa.	Histórico completo da partida
16400001 - IMP DE RENDIA R.		R\$ 12.240,01	D - Débito	00002		IR S/AMORT.MUTUO SDB PISMT EM 08/02/13
16603009 - SANDVIK MATER.		R\$ 2.512.240,01	C - Crédito	00003		AMORT.MUTUO SDB PISMT EM 08/02/13
19300008 - HSBIC BANK BRA.		R\$ 2.500.000,00	D - Débito	00001		AMORT.MUTUO SDB PISMT EM 08/02/13

d) AMORTIZAÇÃO REALIZADA DE PRINCIPAL + JUROS EM 26/02/2013

VALOR PRINCIPAL AMORTIZADO – R\$ 42.160,02

VALOR DE JUROS AMORTIZADO – R\$ 1.119,71

VALOR DE IRRF

Número do lançamento contábil	Data do lançamento	Valor do lançamento	Tipo do lançamento
31000498	27/02/2013	R\$ 51.282,61	N - Lançamento normal

Código da conta analítica	Código do C.	Valor da partida	Natureza da partida	Localização dos docs.	Código do histórico	Histórico completo da partida
16603009 - SANDVIK MATER.		R\$ 43.279,73	C - Crédito	00003		AMORT.MUTUO SDB PISMT EM 26/02/13
19300008 - HSBIC BANK BRA.		R\$ 43.027,80	D - Débito	00001		AMORT.MUTUO SDB PISMT EM 26/02/13
16400001 - IMP DE RENDIA R.		R\$ 251,93	D - Débito	00002		IR S/AMORT.MUTUO SDB PISMT EM 26/02/13

e) RESUMO LANÇAMENTOS EMPRÉSTIMOS SMT – 19/11/2012

Sum of Valor	Ano	Mês	HISTORICO PADRÃO	Conta Contabil	19300008	82610003	16603009	16400001	Grand Total
	2012	11 - Novembro	JRS MUTUO SMT POSIC.FINANC.NOV/12		-	7.413,53	7.413,53	-	-
	2012	12 - Dezembro	MUTUO SDK PI SMT 19/11/2012		- 2.500.000,00	-	2.500.000,00	-	-
	2012	12 - Dezembro	JRS MUTUO SMT POSIC.FINANC.DEZ/12		-	17.530,18	17.530,18	-	-
	2012	Total			- 2.500.000,00	24.943,71	2.524.943,71	-	-
	2013	01 - Janeiro	JRS MUTUO SMT POSIC.FINANC.JAN/12		-	22.563,15	22.563,15	-	-
	2013	02 - Fevereiro	AMORT.MUTUO SDB /SMT EM 08/02/13		2.500.000,00	-	2.512.240,01	-	12.240,01
	2013	02 - Fevereiro	IR S/AMORT.MUTUO SDB /SMT EM 08/02/13		-	-	-	12.240,01	12.240,01
	2013	02 - Fevereiro	JRS MUTUO SMT POSIC.FINANC.FEV/12		-	8.012,88	8.012,88	-	-
	2013	02 - Fevereiro	AMORT.MUTUO SDB /SMT EM 26/02/13		43.027,80	-	43.279,73	-	251,93
	2013	02 - Fevereiro	IR S/AMORT.MUTUO SDB /SMT EM 26/02/13		-	-	-	251,93	251,93
	2013	Total			2.543.027,80	30.576,03	2.524.943,71	12.491,94	0,00
	Grand Total				43.027,80	55.519,74	0,00	12.491,94	0,00

f) CELEBRADO NOVO CONTRATO SOMENTE DEZEMBRO/2013 – R\$ 2.500.000,00

RECEITA DE JUROS CONTABILIZADA EM DEZ/13 – R\$ 15.568,40

BALANCETE MENSAL DE VERIFICAÇÃO											
Entidade:		SANDVIK DO BRASIL S/A_MATRIZ									
Período da Escrituração:		01/12/2013 a 31/12/2013				CNPJ: 60.680.279/0001-23					
Data de Emissão:		12/07/2023 18:29:11				Competência: 12/2013					
Código Conta	Conta	Cód. Centro Custo	Centro de Custo	Saldo Anterior	D/C	Debito	Crédito	Movimento do	D/	Saldo Final	D/
16603009	SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY			R\$ 2.500.000,00	D	R\$ 15.568,40	R\$ 0,00	R\$ 15.568,40	D	R\$ 2.515.568,40	D

g) TOTAL DE JUROS CONTABILIZADO DE MÚTUO COM A EMPRESA SMT

Cia	SMT		
Sum of Valor	Column Labels		
Row Labels		2012	2013
01 - Janeiro		- 22.563,15	
02 - Fevereiro		- 8.012,88	
03 - Março			
04 - Abril			
05 - Maio			
06 - Junho			
07 - Julho			
08 - Agosto			
09 - Setembro			
10 - Outubro			
11 - Novembro	-	7.413,53	
12 - Dezembro	-	17.530,18	- 15.568,40
Grand Total	-	24.943,71	- 46.144,43

49. Referido equívoco, todavia, não tem o condão de afastar o direito ao crédito do IRRF pela Recorrente e tampouco de alterar a natureza dos recebimentos, afastando a contabilização e declaração realizadas pela Recorrente.

50. Neste ponto, importante ressaltar que o CARF possui ampla jurisprudência no sentido de admitir a utilização de créditos decorrentes de pagamentos a maior, ainda que citados pagamentos não estejam corretamente lançados em DIRF, mesmo porque a Recorrente não possui gerência sobre os valores declaradas nas obrigações acessórias de suas Fonte Pagadoras. É o que se observa dos julgados abaixo: (...)

51. O posicionamento administrativo, portanto, é uníssono no sentido de que equívocos meramente formais em obrigações acessórias, tal como o erro de preenchimento pelas fontes pagadoras, não são suficientes a afastar o direito do contribuinte de considerar o montante previamente retido na apuração do tributo por ele devido.

52. No mesmo sentido, não pode a Autoridade Fiscal deixar de homologar o crédito pretendido pelo contribuinte com base em mera presunção sem solicitar documentos adicionais ou mesmo analisar os documentos disponíveis à fiscalização.

53. Ora, da simples análise do valor declarado em DIRF pela Fonte Pagadora de CNPJ n.º 11.149.881/0001-23, resta nítido o equívoco cometido, pois considerando o valor de "Rendimento tributável" de R\$ 2.542.937,28 e o valor de "Imposto Retido" de R\$ 12.465,67, a alíquota do IRRF aplicada seria de cerca de 0,49%, o que não guarda qualquer relação com as alíquotas aplicáveis às receitas financeiras.

54. Deste modo, diante da impossibilidade de não homologação de crédito com base em mera presunção ou mesmo em eventuais erros formais, bem como, uma vez demonstrado o equívoco cometido pela Fonte Pagadora de CNPJ n.º 11.149.881/0001-23 e que a Recorrente reconhece suas receitas financeiras sob o regime de competência, o reconhecimento da totalidade do crédito pretendido pela Recorrente é medida que se impõe.

V.B. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

55. Conforme apontado no item III do presente Recurso, a parcela em discussão nos presentes autos, portanto, se refere unicamente (i) à comprovação de retenção e do oferecimento à tributação dos valores relacionados à fonte pagadora de CNPJ n.º

01.117.095/0001-90 e (i) à comprovação do oferecimento à tributação dos valores relacionados à fonte pagadora de CNPJ nº 07.083.656/0001-64.

56. Nesse contexto, passa-se a comprovar a legitimidade do crédito relacionado às retenções realizadas por cada uma das referidas fontes pagadoras.

V.B.1. RETENÇÃO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS RELACIONADAS AO CNPJ Nº 01.117.095/0001-90

57. Os valores recebidos da Fonte Pagadora de CNPJ Nº 01.117.095/0001-90 correspondem à amortização de juros relacionados a mútuo realizado entre esta última e a Recorrente conforme planilha de controle anexa (Doc_Comprobatórios02 – Doc. 02).

58. Nesse contexto, a retenção do montante de R\$ 76.939,15 de IRRF informado pela Recorrente na DCOMP em epígrafe teve origem no recebimento do valor total de R\$ 512.927,85 relacionado à amortização de juros em abril, junho e setembro de 2013, conforme demonstrado abaixo:

Amortização de juros de mútuo em 10.04.13		Amortização de juros de mútuo em 20.06.13		Amortização de juros de mútuo em 23.09.13		TOTAL
total Juros	R\$ 157.332,05	total pago	R\$ 137.682,25	total pago	R\$ 140.673,31	R\$ 435.088,51
irrf	R\$ 27.764,64	irrf	R\$ 24.350,00	IRRF	R\$ 24.824,70	R\$ 76.939,34
total pago	R\$ 185.097,59	total Amortizado	R\$ 162.332,25	total pago de Juros	R\$ 165.498,01	R\$ 512.927,85
cdi	R\$ 6.336,67	SELIC	R\$ 159.997,24	cdi	R\$ 157.613,44	R\$ 323.945,35
juros	R\$ 178.760,92	juros	R\$ 2.335,01	juros	R\$ 7.886,57	R\$ 188.982,51

59. Em abril/2013, portanto, a Recorrente recebeu o valor líquido de IRRF de R\$ 157.332,95, conforme extrato anexo (Doc. Comprobatórios 06) e lançamento contábil na Conta 19300008 de seu Livro Razão (Doc. Comprobatórios 07):

PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	9150302	182,62	
PTRB-COD.BARRAS-MG-SEFAZ/GNRE ON			
DEBITO AUTOMATICO	1904	630,91	
CGMP-SEM PARAR/SP*-00019042			
TAR. SERV. TED STR. PAGFOR	237215	2,17	
PAGFOR TED STR SD DISP	237215	157.332,95	
PFOR TIT OUTROS BANCOS	237215	5.589,12	
PFOR TIT BRADESCO SD L	427215	1.516,51	
PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	8040086	2.643,46	
22/04/2013	AMORTIZACAO MUTUO SMC 230413	31001213	R\$ 269.584,03
22/04/2013	DN 2013011 CONF AV 2504	31001216	R\$ 22.385,51
22/04/2013	DN 2013014 CONF AV 2504	31001216	R\$ 8.014,84
22/04/2013	IOF SDN 2013011014 CONF AV 2504	31001216	R\$ 115,21
22/04/2013	AMORTIZ_IRS MUTUO WALTER 150411	31001218	R\$ 157.332,95
22/04/2013	PAGTO DUPL 2698401T1	3202045	R\$ 2.715,59

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 18 de 29

60. O IRRF de R\$ 27.764,64, por sua vez, foi recolhido pela Fonte Pagadora, conforme DARF e comprovante de pagamentos anexos (Doc. Comprobatórios 06) e lançamentos na Conta 16400001 do Livro Razão da Recorrente (Doc. Comprobatórios 07):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	01.117.095/0001-90	Nome Social	WALTER DO BRASIL LTDA
Período Apuração	20/04/2013	Data de Vencimento	24/04/2013
		Número do Documento	10123705539037057
Composição do Documento de Arrecadação			
Código	Descrição	Principal	Multa
3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	27.764,64	-
Totais		27.764,64	0,00
	Juros		
	TARIFA EXTRATO PKU1ES1U UUUUUU1	9146687	39,52
	TARIFA AUTORIZ COBRANCA		
	TIT.EX.DECURSO PRAZO 00000008		
	PAGFOR C/C R TIME SD L	237217	13.272,17
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	9043426	27.764,64
	PTRB - DARF 3426		
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	9150051	953,37
	PTRB-COD.BARRAS-SEFAZ/SP GARE 12		

61. No mesmo sentido, em junho/2013, a Recorrente recebeu o valor líquido de IRRF de R\$ 137.982,25, conforme extrato anexo (Doc. Comprobatórios 06) e lançamento na Conta 19300008 de seu Livro Razão (Doc. Comprobatórios 07):

Descrição	Valor	Valor	Valor
TAR SERV TED STR PAGFOR	237220		2,17
PAGFOR TED STR SD DISP	237220		137.992,28
PFOR TIT OUTROS BANCOS	237220		4.934,77
PFOR TIT BRADESCO SD L	427220		9.286,22
PGTO ELETRONICO TRIBUTO SISCOMEX-PROT. 1657658144	6040066		11.062,42
PGTO ELETRONICO TRIBUTO SISCOMEX-PROT. 1657658144	6041038		6.117,76
PGTO ELETRONICO TRIBUTO	8045602		1.553,60

Data	Descrição	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
24/06/2013	AMORTIZACAO MUTUO SMC 20/06/13	31001914		R\$ 20.642,08		
24/06/2013	AMORTIZACAO MUTUO SMC 20/06/13	31001914		R\$ 20.642,08		
24/06/2013	AMORTIZACAO MUTUO SMC 20/06/13	31001915		R\$ 1.016.885,68		
24/06/2013	AMORTIZACAO MUTUO SMC 20/06/13	31001916		R\$ 137.992,28		
24/06/2013	PAGTO JRS EMPREST LT131220 Jun13	31001927		R\$ 1.004.561,84		
24/06/2013	PAGTO JRS EMPREST LT131220 Jun13	31001927		R\$ 177.275,58		
24/06/2013	PAGTO JRS EMPREST LT130620 Jun13	31001927		R\$ 167.143,88		
24/06/2013	PAGTO JRS EMPREST LT130620 Jun13	31001927		R\$ 26.496,22		

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Versão 10.1.8 do Visualizador Página 22 de 29

62. O IRRF de R\$ 24.349,81, por sua vez, foi recolhido pela Fonte Pagadora, conforme DARF e comprovante de pagamentos anexos (Doc. Comprobatórios 06) e contabilizado na Conta 16400001 do Livro Razão da Recorrente (Doc. Comprobatórios 07):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	01.117.095/0001-90	Razão Social	WALTER DO BRASIL LTDA
Período Apuração	20/06/2013	Data de Vencimento	25/06/2013
		Número do Documento	10123705622156366

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	24.349,81	-	-	24.349,81
Totais		24.349,81	0,00	0,00	24.349,81

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial --> 420268,44	D
20/06/2013	DOC 000259 150300 20/06/13	32045296		R\$ 196,25		
20/06/2013	DOC 000264 150300 20/06/13	32045354		R\$ 188,67		
20/06/2013	DOC 000265 150300 20/06/13	32045355		R\$ 179,62		
20/06/2013	DOC 000263 150300 20/06/13	32047935		R\$ 188,67		
20/06/2013	DOC 000264 150300 20/06/13	32048284		R\$ 188,67		
20/06/2013	DOC 000265 150300 20/06/13	32048285		R\$ 179,62	R\$ 136.731,10	D
24/06/2013	IR SIAMORTIZACAO MUTUO SMC 20/06/13	31001914		R\$ 3.843,00		
24/06/2013	IR SIAMORTIZACAO MUTUO SMC 20/06/13	31001915		R\$ 215.753,02		
24/06/2013	IR SIAMORTIZACAO MUTUO SMC 20/06/13	31001916		R\$ 24.349,81		

63. Por fim, em setembro/2013, a Recorrente recebeu o valor líquido de IRRF de R\$ 140.673,31, conforme extrato anexo (Doc. Comprobatórios 06) e registro na Conta 19300008 de seu Livro Razão (Doc. Comprobatórios 07):

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO FTRE-COD.BARRAS-MS-SEFAZ/GNRE ON	9150302		-258,70	299.589,63
	TAR SERV TED STR PAGFOR	237223		-2,17	299.587,46
	PAGFOR TED STR SD DISP	237223		-140.673,31	158.914,15
	PFOR TIT OUTROS BANCOS	237223		-8.106,25	150.807,90

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial --> 10067397,74	D
27/09/2013	AMORTIZACAO MUTUO WALTER 23/09/13	31002968		R\$ 140.673,31		
27/09/2013	IR SIAMORTIZACAO MUTUO WALTER 23/09/13	31002968		R\$ 24.824,70		
27/09/2013	JRS MUTUO WALTER POSIC.FINANC.set13	31002969		R\$ 68.656,97		
27/09/2013	JRS MUTUO WALTER POSIC.FINANC.set13comp1	31002969		R\$ 3.449,47	R\$ 9.974.006,17	D

64. O IRRF de R\$ 24.824,70, por sua vez, foi recolhido pela Fonte Pagadora, conforme DARF e comprovante de pagamentos anexos (Doc. Comprobatórios 06) e registrado na Conta 16400001 do Livro Razão da Recorrente (Doc. Comprobatórios 07):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	01.117.095/0001-90	Razão Social	WALTER DO BRASIL LTDA
Período Apuração	30/09/2013	Data de Vencimento	03/10/2013
		Número do Documento	10123705723377372

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	24.824,70	-	-	24.824,70
Totais		24.824,70	0,00	0,00	24.824,70

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
	TED TRANSF ELET DISP * A3391 DEST.WALTER DO BRASIL LTDA	3409479		-200.000,00	202.597,95
	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO PTRE - DARF 3426	9043426		-24.824,70	177.773,25

Conta Selecionada: 16400001 - IMP DE RENDA RETIDO NA FONTE							
Data	Histórico		Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -->	40824,23	D
26/09/2013	DOC 000337	162000	25/09/13	32071561	R\$ 166,96	R\$ 419.277,64	D
27/09/2013	IR S/RESTITUCAO IOF CONF AÇAO AJUZADA			31002953	R\$ 2.384,27		D
27/09/2013	IR S/RESTITUCAO IOF CONF AÇAO AJUZADA			31002953	R\$ 1.431,37		D
27/09/2013	IR S/RESTITUCAO IOF CONF AÇAO AJUZADA			31002953	R\$ 2.940,41		D
27/09/2013	IR S/AMORTIZACAO MUTUO WALTER 23/09/13			31002968	R\$ 24.824,70	R\$ 451.358,39	D

65. Ademais, por se tratar de contrato de mútuo e a Recorrente estar sujeita ao lucro real à época dos fatos, a receita financeira decorrente deste contrato foi reconhecida sob o regime de competência, conforme planilha de controle anexa (Doc_Comprobatorios02 – Doc. 02) e respectivo livro razão da conta 82610003 (Doc_Comprobatorios08), extraído do SPED enviado à Receita Federal e cujos lançamentos realizados na competência de 2013, sob o regime de competência, compõem a linha “23. Outras Receitas Financeiras” da Ficha 06ª de sua DIPJ (Doc_Comprobatorios04).

66. Conforme demonstrado acima, portanto, resta claro (i) o recebimento dos juros pela Recorrente líquidos do IRRF retido, (ii) a retenção e recolhimento do IRRF pela Fonte Pagadora e (iii) a contabilização e oferecimento à tributação das respectivas receitas de juros do período, de modo que a reconhecimento da integralidade do crédito utilizado pela Recorrente na DCOMP em epígrafe é medida que se impõe.

V.B.2. RETENÇÃO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS RELACIONADAS AO CNPJ Nº 07.083.656/0001-64

67. Em relação à fonte pagadora de CNPJ nº 07.083.656/0001-64, em que pese a retenção dos valores que compõem o crédito ser matéria incontroversa, pois foi expressamente reconhecida no Acórdão proferido, a Recorrente apresenta novamente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e os DARFs recolhidos pela empresa relacionados ao IRRF retido (Doc_Comprobatorios09).

68. Os valores recebidos da referida Fonte Pagadora correspondem à amortização de juros relacionados a mútuo realizado entre as empresas no período de Abril, Junho, Agosto e Outubro de 2013, conforme consta da própria DIRF apresentada:

Ministério da Fazenda		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA		
Secretaria da Receita Federal		Ano-calendário de 2013		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial	SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION BRASIL		CNPJ	
			07.083.656/0001-64	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial	SANDVIK DO BRASIL		CNPJ	
			60.680.279/0001-23	
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Abr	3426	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	317.157,68	47.573,95
Jun	3426	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	24.284,80	3.642,72
Ago	3426	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	24.322,55	3.648,38
Out	3426	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	227,48	34,12

69. Nesse ponto, em Abril/2013, a Recorrente contabilizou o recebimento do valor líquido de IRRF de R\$ 269.584,03, na Conta 19300008, relativamente à amortização

dos juros; e o IRRF retido de R\$ 47.573,65 na Conta 16400001 do Livro Razão (Doc. Comprobatórios 07):

DATA	IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE	Nº DO LANÇAMENTO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO DO DIA	D/C
22/04/2013	IOF AV BANC.24/04/13	31001210		R\$ 94,84		
22/04/2013	IOF AV BANC.24/04/13	31001210		R\$ 155,43		
22/04/2013	IOF AV BANC.24/04/13	31001210		R\$ 11,35		
22/04/2013	AMORTIZACAO MUTUO SMC 23/04/13	31001219	R\$ 209.958,00			
22/04/2013	DN 2013011 CONF AV 25/04	31001216		R\$ 22.295,51		
22/04/2013	DN 2013014 CONF AV 25/04	31001216		R\$ 8.014,94		
22/04/2013	IOF S/DN 2013011/014 CONF AV 25/04	31001216		R\$ 115,21		
22/04/2013	AMORTIZ JRS MUTUO WALTER 15/04/11	31001218	R\$ 157.332,95			
22/04/2013	PAGTO DUPL.26838401T1	32020245	R\$ 2.715,50			

Período Selecionado: 01 de Abril de 2013 a 30 de Abril de 2013

Conta Selecionada: 16400001 - IMP DE RENDA RETIDO NA FONTE

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial ->	321314,97	D
01/04/2013	DOC. 000362 15620C 01/04/13	32022748	R\$ 359,29			
01/04/2013	DOC. 000393 15620C 01/04/13	32022749	R\$ 85,35			
01/04/2013	DOC. 000394 15620C 01/04/13	32022750	R\$ 160,81			
01/04/2013	DOC. 000395 15620C 01/04/13	32022751	R\$ 150,96		R\$ 322.071,38	D
05/04/2013	DOC. 000645 34027 05/04/13	32026362	R\$ 1.164,05			
05/04/2013	DOC. 000646 34027 05/04/13	32026363	R\$ 3.480,21		R\$ 326.715,84	D
11/04/2013	DOC. 000396 15620C 11/04/13	32025873	R\$ 710,82			
11/04/2013	DOC. 000397 15620C 11/04/13	32025874	R\$ 117,67			
11/04/2013	DOC. 000398 15620C 11/04/13	32025875	R\$ 162,96			
11/04/2013	DOC. 000399 15620C 11/04/13	32025876	R\$ 150,96		R\$ 327.858,05	D
22/04/2013	IR SIAMORTIZACAO MUTUO SMC 23/04/13	31001213	R\$ 47.573,65			

70. Em Junho/2013, a Recorrente contabilizou o recebimento do valor líquido de IRRF de R\$ 20.642,08, na Conta 19300008 e o IRRF retido de R\$ 3.643,00 na Conta 16400001 do Livro Razão (Doc_Comprobatorios07), destaca-se:

Período Selecionado: 01 de Junho de 2013 a 30 de Junho de 2013

Conta Selecionada: 16400001 - IMP DE RENDA RETIDO NA FONTE

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial ->	420266,44	D
24/06/2013	IMPOSTO IMP. POUANAVE AV 24/06/13	31001903		R\$ 1.674,88		
24/06/2013	IMPOSTO IMP. POUANAVE AV 24/06/13	31001903		R\$ 1.338,97		
24/06/2013	IMPOSTO IMP. POUANAVE AV 24/06/13	31001903		R\$ 69.147,41		
24/06/2013	DESPESA BANCARIA CONF AV 24/06/13	31001903		R\$ 6,00		
24/06/2013	AMORT. JRS SIAMUTUO DIAMOND 05/06/13	31001909		R\$ 10.000,00		
24/06/2013	REVERSAO V.31021009	31001907	R\$ 10.000,00			
24/06/2013	AMORT. PRINC. JRS MUTUO DIAMOND 05/06/13	31001908		R\$ 10.000,00		
24/06/2013	AMORTIZACAO MUTUO SMC 20/06/13	31001914	R\$ 20.642,08			

71. O mesmo ocorreu em relação aos meses de Agosto e Outubro de 2013, com a diferença que nesses meses, a Recorrente contabilizou além do recebimento dos juros líquidos do IRRF, o recebimento de parte do valor principal do mútuo na Conta 19300008, mantendo o IRRF retido na Conta 16400001 do Livro Razão (Doc_Comprobatorios10), destaca-se:

• Agosto/2013

20/08/2013	57113 PG CONTR IMPORT AV 20/08/13	31002588		R\$ 3.795,63		
20/08/2013	IMPOSTO IMP. POUANAVE AV 20/08/13	31002597		R\$ 47.281,38		
20/08/2013	IMPOSTO IMP. POUANAVE AV 20/08/13	31002597		R\$ 26.794,04		
20/08/2013	IMPOSTO IMP. POUANAVE AV 20/08/13	31002597		R\$ 1.195,58		
20/08/2013	IMPOSTO IMP. POUANAVE AV 20/08/13	31002597		R\$ 112.114,83		
20/08/2013	DESPESA BANCARIA CONF AV 20/08/13	31002597		R\$ 1,00		
20/08/2013	AMORT MUTUO SMC PISDK EM 30/08/13	31002611	R\$ 1.500.000,00			
20/08/2013	DOC. 000315 15620C 20/08/13	32062725		R\$ 151,38		
20/08/2013	DOC. 000316 15620C 20/08/13	32062726		R\$ 200,49		
20/08/2013	DOC. 000317 15620C 20/08/13	32062727		R\$ 173,15		
20/08/2013	IR SIAMORT MUTUO SMC PISDK EM 30/08/13	31002611	R\$ 3.648,38		R\$ 403.588,86	D

• Outubro/2013

29/10/2013	IMPOSTO IMP. POUANAVE AV 29/10/13	31003291		R\$ 128.314,25		
29/10/2013	DESPESA BANCARIA CONF AV 29/10/13	31003291		R\$ 6,00		
29/10/2013	PG FT.26JUN02254 EADYLINK AV 29/10/13	31003299		R\$ 132,22		
29/10/2013	IR PG FT.26JUN02254 EADYLINK AV 29/10/13	31003299		R\$ 23,46		
29/10/2013	IOF PG FT.26JUN02254 EADYLINK AV 29/10/13	31003299		R\$ 0,50		
29/10/2013	AMORTIZACAO MUTUO SMC 15/10/13	31003310	R\$ 20.867,53			
29/10/2013	DOC. 000351 15620C 29/10/13	32050687		R\$ 1.551,20		
29/10/2013	DOC. 000352 15620C 29/10/13	32050689		R\$ 314,50		
29/10/2013	DOC. 000353 15620C 29/10/13	32050690		R\$ 104,82		
29/10/2013	DOC. 000354 15620C 29/10/13	32050691		R\$ 136,25		
29/10/2013	DOC. 000355 15620C 29/10/13	32050692		R\$ 114,51		
29/10/2013	IR SIAMORTIZACAO MUTUO SMC 15/10/13	31003310	R\$ 34,92		R\$ 460.711,97	D

72. De modo a demonstrar a composição do valor amortizado de principal e de juros, a Recorrente apresenta, em documento anexo (Doc_Comprobatorios02 – Doc. 03) a planilha de controle de pagamentos do referido contrato, cujo valor da receita de juros reconhecida mensalmente é escriturada na Conta 82610003 (Doc. Comprobatórios 08) e cujos lançamentos realizados na competência de 2013, sob o regime de competência,

compõem a linha “23. Outras Receitas Financeiras” da Ficha 06ª de sua DIPJ (Doc_Comprobatorios04).

73. Conforme demonstrado acima, portanto, resta claro (i) o recebimento dos juros pela Recorrente Líquidos do IRRF retido, (ii) a retenção e recolhimento do IRRF pela Fonte Pagadora e (iii) a contabilização e oferecimento à tributação das respectivas receitas de juros do período, de modo que a reconhecimento da integralidade do crédito utilizado pela Recorrente na DCOMP em epígrafe é medida que se impõe.

V.C. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

74. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, pelo Princípio da Verdade Material, “a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade”.

75. Conforme mencionado anteriormente, a autoridade fiscal consignou na decisão recorrida que não foi comprovado na Manifestação de Inconformidade a liquidez e certeza do crédito de utilizado na compensação por conta da presunção de não oferecimento das respectivas receitas relativas às retenções realizadas.

76. Em razão da singela, e pouco elucidativa, justificativa, constante do despacho decisório, qual seja “Retenção na fonte não comprovada”, a Recorrente construiu sua Manifestação de Inconformidade com ênfase em comprovar a efetiva retenção pela Fontes Pagadoras, de modo a demonstrar a legitimidade de seu crédito.

77. No entanto, em razão da interpretação da Delegacia a quo, no sentido de que o fundamento para a não homologação da compensação foi, na verdade, a presunção de não oferecimento à tributação, pela Recorrente, das receitas objeto das retenções, mostra-se pertinente a juntada de novos documentos fiscais e contábeis que demonstram sua apuração fiscal.

78. Não obstante o Princípio da Prevalência da Verdade Real sobre a formalidade do procedimento fiscal justificar a juntada de documentos comprobatórios da correta apuração fiscal da Recorrente, cumpre esclarecer que a legislação pertinente prevê a possibilidade de serem juntados documentos adicionais, mesmo em sede recursal. Neste sentido é o referido dispositivo legal: (...)

79. Com base na disciplina legal transcrita acima, podemos afirmar que a juntada de novos documentos pela Recorrente se mostra perfeitamente viável, pois destinada a contrapor as razões esposadas pela autoridade fiscal na decisão recorrida, que considerou insuficiente o conjunto probatório produzido na instrução da Manifestação de Inconformidade.

80. Adicionalmente, informa-se que a possibilidade da juntada de documentos em sede recursal está em consonância com jurisprudência do CARF. É o que se observa dos julgados abaixo transcritos. (...)

81. Dessa forma, com base na disciplina legal pertinente e em consonância com o posicionamento consolidado por este E. CARF, deve ser reconhecido o direito da Recorrente pela juntada dos documentos supervenientes ora juntados, os quais objetivam a demonstração do direito creditório e a consequente regularidade da compensação realizada pela ora Recorrente sem prejuízo da oportuna juntada de documentos adicionais, que ratifiquem a verdade real, inerente ao processo administrativo tributário.

VI. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

82. Conforme exposto acima, os argumentos jurídicos e o conjunto probatório do presente feito demonstrarem a liquidez e certeza do crédito tributário utilizado na compensação relativa ao Processo de Crédito em apreço.

83. Por outro lado, caso este D. Conselho, considere necessária a produção de provas adicionais, requer-se a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, para proporcionar à presente demanda um desfecho justo e em consonância com o princípio da verdade material.

84. Adicionalmente ao comando normativo que prescreve a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, ressaltamos que o Processo Administrativo Fiscal - PAF é regido pelo Princípio da Oficialidade, segundo o qual uma vez instaurado tal procedimento ele passa a pertencer à Administração Pública, cabendo a esta impulsioná-lo ao justo provimento.

85. Referido princípio norteador da atuação da administração se encontra positivado na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e em seu artigo 29 prevê que:

“Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias” (Grifou-se)

86. Em decorrência do Princípio da Oficialidade, é notório que o PAF é regido pelo princípio da prevalência da verdade real (ou verdade material) sobre a formalidade do procedimento.

87. A título exemplificativo, esclarecemos que, enquanto a atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário se pauta exclusivamente nos fatos trazidos pelas partes aos autos, no âmbito administrativo a administração não pode satisfazer-se do que está produzido nos autos do PAF, mas deve lançar esforços em busca da aferição da verdade.

88. Assim, a Administração deve trazer aos autos, de ofício, os instrumentos e provas a respeito da matéria tratada. Nesse sentido, são os ensinamentos da professora Odete Medauar sobre o tema em questão: (...)

89. Com base no incontestado comando direcionado à Administração analisado acima (prevalência da verdade material), mostra-se clara a possibilidade, ou melhor, o dever de conversão do julgamento em diligência, caso ainda se tenha dúvida acerca da legitimidade das informações apresentadas pela Recorrente em seus documentos fiscais.

90. Isso porque, ao verificar uma possível incongruência entre o direito compensatório alegado pela Recorrente e o arcabouço probatório que embasa este direito, a autoridade fiscal deve diligenciar para sanar dúvidas relativas a tais inconsistências e, assim, proceder a realização de diligências, perícias ou solicitar documentos adicionais.

91. Nesse sentido, novamente destaca-se as lições de Odete Medaur¹², que preceitua que como consequência da oficialidade atribuída à Administração, esta passa a ter uma atuação mais abrangente, assim, “a obtenção de provas e dados para esclarecimento de fatos e situações deve também ser efetuada de ofício”.

92. Permitir que a decisão do órgão fiscal se baseie, tão somente, em parte dos documentos acostados pelo contribuinte, desprestigia um dos princípios mais caros ao processo administrativo, conforme já decidido pelo CARF. Vejamos. (...)

93. Assim, caso se entenda pela necessidade de maiores esclarecimentos acerca das informações relativas à apuração fiscal da Recorrente, protesta-se pela conversão do julgamento em diligência a fim de se averiguar a exatidão das informações e documentos apresentados pela Recorrente, sem prejuízo da juntada incidental de documentos complementares, que ratifiquem e consolidem os documentos ora apresentados nesta peça recursal, de modo a demonstrar de forma consolidada a plausibilidade dos créditos objeto da compensação em questionamento.

VII. DOS PEDIDOS

94. Por todo o exposto, a Recorrente requer:

(i) Seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório, por afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

(ii) Caso não se entenda pela nulidade do Despacho Decisório, requer-se a declaração da nulidade da decisão a quo, em razão da utilização de fundamentação de julgamento diversa daquela apontada no Despacho Decisório;

(iii) Caso reste superado o pedido indicado no item acima, protesta-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a liquidez e certeza do crédito tributário utilizado na compensação declarada, de modo que ela seja homologada em sua integralidade;

(iv) Caso não se entenda pelo imediato reconhecimento do direito da Recorrente à homologação da compensação declarada, protesta-se para que o presente julgamento seja convertido em diligência, para o fim de se comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário utilizado na compensação declarada e, conseqüentemente, viabilizar a homologação de referida compensação.

95. Outrossim, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pela eventual juntada incidental de documentos complementares que consolidem a demonstração do direito creditório objeto do pedido de compensação, bem como, desde já, formaliza seu pedido para a realização de oportuna SUSTENTAÇÃO ORAL.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 128.195,30, do ano-calendário de 2013 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Preliminarmente

Seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório, por afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal sob o argumento de que o fundamento para a não homologação do crédito foi a singela, e pouco elucidativa frase: “Retenção na fonte não comprovada”. Ademais, a Recorrente requerendo, ainda, a nulidade da decisão de piso posto que teria incorrido em inovação do fundamento para a não homologação da compensação ao adicionar nova causa do indeferimento, em razão do suposto não oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções.

Porém, ao contrário, entendo que o Despacho Decisório e a Decisão da DRJ revestem-se das formalidades legais e normativas exigíveis, sem a existência de vícios de nulidade.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, não havendo se falar em nulidade do despacho decisório.

Da mesma forma, entendo que a decisão de piso não está eivada de nulidade. O que se verifica é que a decisão recorrida não inovou no fundamento utilizado para a não homologação da compensação, mas sim, houve o esclarecimento dos motivos de tal indeferimento. A DRJ tão somente cumpriu com seu dever legal de analisar com a maior profundidade a questão posta em debate.

Ora, há se observar que nos processos que envolvem reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda, é necessário verificar de forma cuidadosa se o crédito efetivamente existe. Assim, o reconhecimento de direito creditório exige prudência, em nome da qual se admite que o procedimento de verificação do direito, que começa na unidade local, possa se estender para a DRJ, quando isso se faça necessário em vista da apresentação pelo contribuinte de fatos e informações. Desta forma, percebe-se que, nessa hipótese específica, a decisão da DRJ poderá, sem qualquer vício, adotar fundamentos e considerar circunstâncias fáticas não presentes no despacho decisório, a título de esclarecimento. Essa é a situação que se tem no presente caso.

Assim, não há qualquer discordância entre o Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa e a decisão de primeira instância, ambos se fundamentam no mesmo ponto: a Recorrente não conseguiu comprovar a existência do direito creditório pleiteado. O que se constata de pronto, é que a autoridade julgadora atuou de acordo com a relação dialógica típica do processo administrativo fiscal, especialmente no caso de exame de direito creditório, em que há a possibilidade de o sujeito passivo comprovar seu direito no correr do processo.

Conseqüentemente, a suposta mudança de critério jurídico ou inovação processual no acórdão recorrido não ocorreu tendo a DRJ tão somente dado continuidade à análise da procedência ou não dos argumentos da Recorrente no tocante ao direito creditório em apreciação. Destarte, não há qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, como sustentado, o que atrairia o reconhecimento da nulidade da decisão, à luz do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Neste preciso sentido, este Tribunal assim tem se manifestado:

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. Não há inovação ou alteração de critério jurídico na decisão recorrida, na medida em que o Colegiado *a quo* limitou-se a esclarecer qual era o débito a que se referia o despacho decisório. O motivo do indeferimento permaneceu o mesmo, qual seja, pagamento não disponível. (Acórdão nº 1301-004.724, Relatora: Giovana Pereira de Paiva Leite, Data da Sessão: 12/08/ 2020)

DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão de Delegacia de Julgamento que enfrenta todas as matérias suscitadas em impugnação, mormente, quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para declarar a improcedência do pleito formulado pela contribuinte. Não há que se falar em nulidade de despacho decisório ou de decisão de DRJ quando as razões para o indeferimento do pedido encontram-se descritas e fundamentadas nos atos processuais. **Não caracteriza alteração de critério jurídico a decisão de 1ª instância que não reconhece o direito creditório sob o fundamento de ausência de comprovação de pagamento indevido ou a maior, no tocante ao inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório eletrônico que não localizou crédito disponível para extinguir débito por compensação. Ambos despachos assentam-se no mesmo fundamento: a não comprovação de existência de crédito.** (Grifou-se) - (Acórdão nº 3201.004.690; Relator: Charles Mayer de Castro Souza; Data da Sessão: 29/01/2019)

Repise-se: não houve inovação do critério jurídico, apenas esclarecimentos das razões da negativa do crédito, diante da dialeticidade do processo, especialmente, nessas hipóteses de despacho decisório eletrônico, em que a fundamentação é, por natureza, extremamente sucinta.

O que se constata nos autos é a busca pela verdade material em consonância com a legislação de regência limitando-se a dar continuidade à análise da existência e suficiência do direito creditório pleiteado.

Neste diapasão, não se cogita das nulidades suscitadas, rejeitam-se as preliminares.

Mérito

Da Discussão do Direito Creditório

Conforme já relatado, trata-se de direito creditório relativo a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2013, não reconhecido integralmente.

Sobre a questão, assim decidiu a questão de piso:

Conforme o Despacho Decisório eletrônico nº 2516975, o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado decorreu da confirmação parcial das seguintes parcelas que o compõem:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.117.095/0001-90	3428	78.939,15	0,00	78.939,15	Retenção na fonte não comprovada
07.083.698/0001-94	3428	54.898,87	3.642,72	51.256,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		131.838,02	3.642,72	128.195,30	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2013	05502.28558.260913.1.3.02-5542	205.011,29	34.800,27	170.211,02	Compensação confirmada parcialmente
Total		205.011,29	34.800,27	170.211,02	

Inicialmente convém destacar que para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, faz-se necessária a apuração da certeza e liquidez do crédito, conforme postulado pelo artigo 170 do CTN.

Ressalte-se que compete ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170, do CTN, e segundo disposto pelo antigo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 abaixo transcrito, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária (atuais artigos 373 e 434 da Lei n.º 13.105/2015):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Para que o imposto sobre a renda retido na fonte possa ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, imperioso se faz a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, bem como o oferecimento das receitas que lhe são correlatas à tributação, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei n.º 7.450/85, 943, § 2º do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), e 2º, § 4º, inciso III da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

Lei n.º 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55). (negritou-se)

Lei n.º 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. Regulamento)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;(Grifos nossos)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)"

Em sua manifestação, a interessada alega, em suma, que os valores retidos constariam dos informes de rendimentos, conforme anexo VI, bem como que teria solicitado as fontes pagadoras a revisão de suas obrigações acessórias para que as informações sejam refletidas no relatório de fonte pagadora extraído pelo site do e-CAC. Aduz que quando da transmissão da Dcomp, em julho de 2014, as retenções refletiam os valores informados na ficha 57 da DIPJ.

Analisando os documentos juntados relativos ao anexo VI, indicado pela contribuinte, verifica-se que consta o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, CNPJ nº 07.083.656/0001-64 (fls. 59), e os totais por código analítico relativos à DIRF retificadora do ano-calendário de 2013, referentes à fonte pagadora, CNPJ nº 01.117.095/0001-90 (fls. 60).

O informe de rendimentos anexado comprova a retenção, que se encontra declarada em DIRF, no valor de R\$ 54.898,87. Como já houve a confirmação da importância de R\$ 3.642,72 pelo despacho decisório, resta a validação da diferença de R\$ 51.256,15, conforme demonstrado abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	PER/DCOMP				DIRF		Diferença a ser reconhecida (limitada ao valor PER/DCOMP)
	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Código de Receita	IRRF	
07.083.656/0001-64	3426	54.898,87	3.642,72	51.256,15	3426	54.898,87	51.256,15
TOTAL		54.898,87	3.642,72	51.256,15		54.898,87	51.256,15

Quanto ao resumo por código, relativo à DIRF retificadora do CNPJ nº 01.117.095/0001-90 (fls. 60), observa-se que consta a data de 07/01/2019. No entanto, em consulta aos sistemas da RFB, não consta declarada essa retenção, não havendo nos autos qualquer prova da sua transmissão à RFB, não sendo tal documento suficiente para comprovação do IRRF sofrido.

Para o reconhecimento do direito creditório supra, faz-se necessária ainda a verificação do oferecimento das receitas correlatas à tributação.

Considerando-se as receitas correspondentes às retenções admitidas por este voto (R\$ 51.256,15) somadas às confirmadas pelo Despacho Decisório (R\$ 231.811,41), relativas tão somente as receitas financeiras, que totalizam a importância de R\$ 4.141.523,07, segundo a DIRF, mostram-se elas incompatíveis com as receitas declaradas em DIPJ (linha 23 da ficha 06A), conforme colacionado abaixo, tendo sido reconhecido pelo despacho decisório, inclusive, valores superiores à proporção dos rendimentos submetidos à tributação, que foi de 58,0634% (R\$ 2.404.708,76/R\$ 4.141.523,07), que se aplicado sobre o total de IRRF (R\$ 283.067,56), resultaria na importância de R\$ 164.358,63:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014		Ano-calendário: 2013 ND: 0001050260	
CNPJ: 60.690.279/0001-23		Ano-calendário: 2013 ND: 0001050260	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01. Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	65.311.288,75		
02. Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.o/Fim Espec.Export.	0,00		
03. Receita de Vendas de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	65.595.578,92		
04. Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	115.844.089,69		
05. Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	9.607.297,54		
06. Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	1.352.088,42		
07. Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
08. Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00		
09. Receita da Atividade Rural	0,00		
10. (-) Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	3.223.639,54		
11. (-) ICMS	23.896.862,82		
12. (-) Cofins	14.407.563,45		
13. (-) PIS/Pasep	3.127.957,83		
14. (-) ISS	370.817,63		
15. (-) Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		
16. RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	212.781.302,04		
17. (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	154.387.009,08		
18. LUCRO BRUTO	58.394.292,96		
19. Vantagens Cambiais Ativas	5.367.787,79		
20. Ganhos Aufer. Mercado Bêns Variável, exceto Day-Trade	0,00		
21. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00		
22. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00		
23. Outras Receitas Financeiras	2.404.708,76		

Entretanto, no presente caso, a interessada não juntou qualquer documento de sua contabilidade a fim de comprovar o oferecimento das receitas à tributação, na forma da composição da base de cálculo do imposto em tela, cuja incumbência, como visto, compete ao contribuinte.

Conforme anteriormente aqui exposto, para que o imposto sobre a renda retido na fonte possa ser utilizado como dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica no encerramento do exercício, imperioso se faz a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, bem como o oferecimento das receitas que lhe são correlatas à tributação, conforme estabelecido pelos artigos 55, da Lei nº 7.450/85, 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96 supratranscritos.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula nº 80 expedida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ressalte-se que compete ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido pelo art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo reproduzida: (...)

No que tange às estimativas não confirmadas, aduz a interessada, em síntese, que teria apresentado manifestação de inconformidade em face da homologação parcial da compensação, conforme lhe seria assegurado pelo artigo 135 da IN RFB nº 1.717/2017.

Quanto à não confirmação e/ou confirmação parcial das estimativas cuja compensação não foi homologada, cumpre esclarecer que, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, mesmo que a compensação da estimativa mensal não tenha sido homologada, deve ser considerada na apuração do saldo negativo se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, pois será objeto de cobrança o débito da estimativa constituído pela confissão, conforme a transcrição abaixo do parágrafo 13, itens e) e f) do referido PN: (...)

Contudo, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a DCOMP em questão se encontra atualmente homologadas, conforme telas a seguir, o que implica a confirmação da diferença não considerada da estimativa na composição do saldo negativo pleiteado: (...)

PER/DCOMP	Data Doccência	Situação	Motivo	Processo	Data Excluído	Excluído
95502.28558.280913.1.03.5542	14/01/2022	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA			
	27/09/2013	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO			
	03/10/2013	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS			
	05/10/2013	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO			
	05/10/2013	ANÁLISE SUSPensa	AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP REFERENCIADA			
	09/08/2014	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE ANÁLISE SUSPensa			
	09/08/2014	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO			
	09/08/2014	ANÁLISE SUSPensa	SELECIONADO PARA ANÁLISE DO USUÁRIO			
	07/10/2017	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE ANÁLISE SUSPensa DEVIDO À PROXIMIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCTICA			
	07/10/2017	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO			
	21/11/2017	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	CONCLUSÃO AUTOMÁTICA DA ANÁLISE DO CRÉDITO			
	22/11/2017	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	CRÉDITO DISPONÍVEL PARCIAL			
	22/11/2017	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL			
	22/11/2017	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO			
	25/11/2017	ANÁLISE SUSPensa	EXIBIÇÃO DE ANÁLISE PRELIMINAR			
	25/01/2018	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE ANÁLISE SUSPensa			
	25/01/2018	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE EXIBIÇÃO DE ANÁLISE PRELIMINAR			
	03/02/2018	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO			
	03/02/2018	ANÁLISE SUSPensa	SELECIONADO PARA ANÁLISE DO USUÁRIO			
	16/02/2018	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	RETORNO DE ANÁLISE SUSPensa DEVIDO À PROXIMIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCTICA			
	16/02/2018	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO			
	18/02/2018	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	CONCLUSÃO AUTOMÁTICA DA ANÁLISE DO CRÉDITO			
	18/02/2018	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	CRÉDITO DISPONÍVEL PARCIAL			
	19/02/2018	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL			
	19/02/2018	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO			
	22/02/2018	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO			
	22/02/2018	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	INGURCÊNCIA DE CRÉDITO			
	01/03/2018	DESPACHO DECISÓRIO	AGUARDANDO FORMBAÇÃO DE LOTE DE EMISSÃO			
	01/03/2018	DESPACHO DECISÓRIO	ENVIADO PARA EMISSÃO			
	07/03/2018	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO			
	13/04/2018	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE			
	25/08/2021	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE			
	14/01/2022	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA			

Assim, deve ser revisto o despacho decisório, para consideração das parcelas não confirmadas, no valor de R\$ 170.211,02.

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer um crédito complementar, relativo às parcelas não consideradas pelo despacho decisório, no montante de R\$ 170.211,02, que deverá ser utilizado nas compensações declaradas”.

Em suma, a parcela em discussão nos presentes autos, portanto, se refere unicamente **(i)** à comprovação do oferecimento à tributação dos valores relacionados à fonte pagadora de CNPJ n.º 07.083.656/0001-64 e **(ii)** à comprovação de retenção e do oferecimento à tributação dos valores relacionados à fonte pagadora de CNPJ n.º 01.117.095/0001-90.

Destarte, a diferença entre valores informados em DIPJ da Recorrente e DIRF das fontes pagadoras somente amparariam o entendimento da DRJ caso a Recorrente oferecesse as receitas à tributação sob o regime de caixa. Porém, como dito e é de conhecimento da DRJ, a Recorrente está sujeita à sistemática do Lucro Real e, portanto, tributa suas receitas financeiras sob o regime de competência,

Analisando os autos, entendo assistir, parcialmente, razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do

período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2.º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate, já que além da notas fiscal, às e-fls. 66 é possível verificar do extrato bancário que ocorreu o crédito de R\$ 152.868,88, confirmando, portanto, que a Recorrente sofreu a retenção de IRRF apropriada, nos exatos termos do Parecer Normativo COSIT 1/2002.

A Recorrente, em sede recursal, também carrou aos autos cópia do Razão Contábil da conta de receitas de prestação de serviços do referido período, assim como da folha do Livro Diário da referida operação (com cópia da folha de abertura e encerramento), a fim de comprovar a idoneidade do crédito apropriado em discussão.

A lide restringe-se, portanto, à discussão quanto ao oferecimento à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF. O fato é que há um descompasso natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

Em outras palavras, a questão é que as receitas foram reconhecidas pelo regime de competência, sendo parte delas em anos anteriores, enquanto que o Informe de Rendimentos e a retenção do Imposto de Renda na Fonte ocorrem no regime de caixa, sendo inequívoco que para as respectivas retenções, a Recorrente apresentou todos os comprovantes necessários à comprovação do seu direito creditório.

De fato, a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, é isso impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, em consonância com a legislação de regência.

Contudo, o que ocorre é que a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa, a diferença apontada subsiste, mas de fato é irreal e indevida.

Destarte, há um desacerto natural entre a apuração da DIPJ e das DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras são efetuadas pelo regime de caixa.

A matéria é recorrente e relaciona-se ao descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. Tal característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de deduzir o IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declaradas relativamente ao período das retenções (valor oferecido à tributação).

De fato, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.994, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

- a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;
- b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, Incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E, em verdade, conforme já dito, no 3º trimestre do ano calendário de 2003 a Recorrente estava submetida ao Regime de Tributação pelo Lucro real, fato que impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras.

Ou seja, uma vez submetida à tributação pelo Lucro Real, sua adoção é vinculado ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas).

Assim, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa .

Frise-se: o IRRF incidente sobre a operação de SWAP pode e deve ser reconhecido a título de direito creditório. Destaque-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula CARF n.º 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas. Afinal, neste caso, ainda

conforme alegação da Recorrente, as receitas foram tributadas em observância ao regime de competência, ou seja, antes do cômputo do IRRF para fins de composição do saldo negativo.

Este tribunal também já se manifestou no sentido de que as receitas advindas das operações de swap integram a base de cálculo da contribuição e devem ser tributadas pelo regime de competência. Noutras palavras, se comprovado que se as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência e a tributação das receitas financeiras se deu no regime de caixa, deve-se reconhecer o direito creditório em discussão:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora. DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. (Acórdão nº 1302-004.764, Relatora: Andréia Lúcia Machado Mourão, Data da Sessão: 14/09/2020)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÕES. DESCOMPASSO CAIXA X COMPETÊNCIA. CONFIGURADO. Não se encontrando objeções às conclusões da autoridade fiscal diligenciante, entende-se, da mesma forma, que os valores das receitas financeiras que serviram de base de cálculo das retenções em 2010 foram oferecidos à tributação tanto no próprio ano, quanto nos anteriores, não havendo mais óbices pelo reconhecimento integral do pleito do contribuinte. (Acórdão nº 1402-004.375, Relator: Marco Rogério Borges, Data da Sessão: 21/01/2020)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a verificação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ é regido de acordo com o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O termo inicial do prazo quinquenal é a data da apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento. DIFERENÇA DIPJ X DIRF. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se cancelar o despacho decisório que indeferiu o crédito e não homologou as compensações. (Acórdão nº 1401-003.532, Relator: Carlos André Soares Nogueira, Data da Sessão: 12/06/2019)

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora realizar o pleito considerando as provas constantes dos autos. Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por fim, a Recorrente solicitou sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça